



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001339/2004-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.542 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - GLOSA DE CRÉDITO - INIDONEIDADE
Recorrente REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO –

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA –

Relator

EDITADO EM 22/05/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-38.630 de 29/11/11 constante de fls. 141/145, e exarado pela da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 41/57, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 39/40) e respectiva informação fiscal (fls. 27/38) da DRF de Vitória - ES, que indeferiu os Pedidos de

Ressacimentos (PER) nos valores de R\$ 160.240,55 e R\$ 201.291,03 (fls. 2 e 12) protocolados em 14/07/03 e relativos à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa apurado no períodos do 1º e 2º trimestres de 2004, deixando de homologar as respectivas Dcomps (fls. 15 e 22) a ele vinculadas.

Por seu turno, a decisão de fls. 141/145 da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 41/57, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 39/40) e respectiva informação fiscal (fls. 27/38) da DRF de Vitória - ES, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004 Nulidade Não padece de nulidade decisão proferida por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Declaração de Compensação. Retificadora. Homologação tácita. Termo inicial.

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, exceto quando inadmitida pela Administração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004 Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: **a)** preliminarmente a nulidade da r. decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa eis que não teria adentrado ao mérito dos créditos ressarcimentos; **b)** no mérito sustenta que todas as empresas citadas como fictícias possuíam CNPJ válidos no momento da aquisição do café, que à época das operações verificou a regularidade dessas empresas no CNPJ e no SINTEGRA, e nenhuma tinha sido declarada inapta, e que as mercadorias adquiridas entraram no estoque da recorrente e foram pagas diretamente aos emitentes das notas fiscais, razões pelas quais nos termos da legislação de regência, os créditos glosados seriam legítimos.*

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Desde logo constato que o mérito da controvérsia gira em torno da descon sideração das Notas Fiscais de aquisições feitas a empresas comerciais atacadistas (Colúmbia Comércio de Café Ltda., Acácia Comércio e Exportação Ltda.; Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.; L&L Comércio Exportação de Café Ltda.; V Munaldi - ME) que geraram o crédito ressarcindo glosado.

A legislação de regência (art. 82 da Lei nº 9430/96) fixa critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de descon sideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, dentre os quais se contam a efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens pelo adquirente, cuja constatação reputo imprescindível para dirimir a controvérsia sobre possibilidade (ou não) de descon sideração das Notas Fiscais e sobre a existência e legitimidade (ou não) do crédito ressarcindo.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a ora Recorrente seja intimada no prazo de 10 dias a fornecer e fazer juntar aos autos dos comprovantes de pagamentos do preço das mercadorias retratadas nas Notas Fiscais de aquisições feitas às comerciais atacadistas (Colúmbia Comércio de Café Ltda., Acácia Comércio e Exportação Ltda.; Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.; L&L Comércio Exportação de Café Ltda.; V Munaldi - ME), bem como dos comprovantes de efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, devidamente instruídos com planilha resumo; b) que a d. Fiscalização informe conclusivamente (com xerocópias) quais as data de publicação no DOU e a fundamentação dos atos que declararam a inaptidão do CNPJ das comerciais atacadistas (Colúmbia Comércio de Café Ltda., Acácia Comércio e Exportação Ltda.; Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.; L&L Comércio Exportação de Café Ltda.; V Munaldi - ME) cujas Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcindos foram glosadas; c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA